

L E I N 218/93

Sumula: Dispoe sobre as diretrizes orçamentarias para o ano de 1994 e da outras providencias.

A Camara Municipal de Cantagalo Estado do Parana ,
aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

- Art. 1 - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboracao do Orcamento do Municipio de Cantagalo, relativo ao Exercicio Financeiro de 1994.
- Art. 2 - No projeto de Lei Orcamentaria, as receitas e as despesas serao orçadas segundo os precos vigentes em agosto de 1993.
- Paragrafo Unico - O Executivo Municipal, atraves de Decreto, antes de findo o exercicio, devera proceder a correcao do Orcamento, aplicando uniformemente nas contas da previsao da Receita e da Fixacao da Despesa, o indice de correcao obtido, considerando os seguintes fatores:
- I - a variacao de precos ocorrida no periodo de setembro a dezembro, segundo indices oficiais;
 - II - a previsao da variacao de precos para o exercicio de 1.994, atraves de projecao com base na inflacao dos ultimos seis meses do exercicio de 1.993.
- Art. 3 - Nao poderao ser incluidas despesas com aquisicao, inicio de obras para construçao e ampliacao, novas locacoes ou arrendamentos de imoveis, para a administracao Publica, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orcamentaria.
- Art. 4 - A Lei Orcamentaria, bem como suas alteracoes, nao destinara recursos para execucao direta, pela Administracao Publica Municipal, de projetos e Atividades tipicas das Administracoes Publicas Federais e Estaduais, ressaltando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.
- Art. 5 - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- Art. 6 - O montante das despesas nao devera ser superior ao das receitas.
- Paragrafo unico - As Despesas poderao, em carater excepcional, no decorrer do Exercicio, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por Operacoes de Credito nos termos do artigo 167, III da Constituicao Federal.
- Art. 7 - Para efeito do disposto do art. 169 paragrafo Unico, da Constituicao Federal, fica estabelecido que, as despesas com pessoal e encargos sociais, nao poderao exceder o limite estabelecido no artigo 38 das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Art. 8 - As despesas com custeio administrativo e operacional, não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1993 ou decorrer de 1994.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 5, 7 e 9, parágrafo único, desta Lei.

Art. 9 - Consoante o disposto no artigo 165, parágrafo 3 da Constituição Federal o Executivo Municipal, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

Art.10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e Municipais.

Parágrafo 1 - O título a que se refere o "Caput", fica exclusivo para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;
- II - Acendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 2 - É vedada também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o Art. 61 do Ato das Disposições Transitórias.

Art.11 - O demonstrativo a que se refere o art. 165, parágrafo 6, da Constituição Federal, quantificará os efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária, de forma a identificar as vantagens concedidas.

Parágrafo Único - A Prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo observados no exercício.

Art.12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art.13 - Para o efeito do disposto no art. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, parágrafo primeiro, e 127, parágrafo 3 da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

- I - As despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no art. 7 seu inciso.
- II - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto nos arts. 3,4,8 e 9 desta Lei.
- III - As despesas com as ações de expansão corresponderão as prioridades especificadas indicadas no Anexo I, desta Lei e a disponibilidade dos recursos.

Art.14 - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do encerramento do atual exercício Financeiro, projetos de Lei sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre:

- I - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos Municipais, com o objetivo de preservar as respectivas va

loras.

II - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do Município recebido com atraso.

Parágrafo 1 - O Executivo até o mês de abril de cada exercício, tomará as providências necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo 1 - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definidos na Lei Orçamentária, e poderá ser alterada se assim dispuser a legislação vigente.

Parágrafo 2 - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:

- I - Da receita que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

Parágrafo 3 - Além do disposto no 'Caput' deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhantes a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4 - As categorias de programação de que trata o 'Caput' deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracteriza as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5 - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei, especialmente nos Parágrafos anteriores deste Artigo.

Art. 16- Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento especialmente no seu art. 16 bem como a indicação dos recursos correspondentes.

DISPOSICOES GERAIS

Art. 17- Se o projeto de Lei Orcamentaria nao for aprovado ate o termino da sessao Legislativa, a Camara Municipal sera, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ate que o Projeto seja aprovado.

Paragrafo Unico - Caso o projeto de Lei Orcamentaria nao seja aprovado ate 31 de dezembro de 1992, sua programacao podera ser executada ate o limite de 1/12 (Um doze avos) do total de cada dotacao para a manutencao, em cada mes, atualizada na forma prevista no art. 2 paragrafo unico inciso i, desta lei, ate que seja aprovado pela Camara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 18- Na ausencia do plano plurianual, so projetos compatíveis com o definido no Anexo I desta Lei serao considerados prioritarios para efeito do cumprimento das normas fixadas na Constituicao Federal.

Art. 19- O Poder Executivo, no prazo de vinte dias apos a publicacao da Lei Orcamentaria, divulgara, por unidade orcamentaria de cada orgao, fundo e entidade que integram o Orcamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programacao no seu menor nivel os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispoe o art. 2 desta Lei.

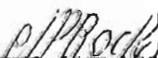
Art. 20- Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - propor, atraves de lei, a criacao de cargos e a alteracao da estrutura das carreiras do pessoal pertencente ao Quadro do Municipio bem como a instituicao de novas vantagens ou aumento da remuneracao dos Servidores;

II - Proceder a admissao de pessoal necessario ao desempenho das atividades da administracao desde que exista dotacao orcamentaria suficiente para o suporte das despesas e no limite das vagas constantes da Legislacao.

Art. 21- Esta lei vigora na data de sua Publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Cantagalo, 03 de setembro de 1.993


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal

1 - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

=====

- 1 - Reequipamento do Centro de Processamento de Dados, Visando maior controle e Eficacia;
- 2 - Construção do Predio da Prefeitura, e Camara Municipal;
- 3 - Aquisicao de Mobiliarios e Equipamentos;
- 4 - Aquisicao de Veiculos visando o melhor atendimento a diversos setores.
- 5 - Reformulacao do Quadro Urbano da Sede;
- 6 - Demarcacao do Quadro Urbano dos Distritos;
- 7 - Implantacao de sinalizacao de transito no sistema viario da Sede;

2 - AGRICULTURA

=====

- 1 - Construção e Manutenção do Centro Agropecuario Municipal(Continuacao);
- 2 - Programa de Orientacao de Infra-estrutura ao Produtor visando o aumento de Produtividade;
- 3 - Programa de Inseminacao Artificial Bovina(continuacao);
- 4 - Programa de posto de monta equina
- 5 - Programa de repasse de Cabras Leiteiras para Mini Produtor;
- 6 - Implantacao de Viveiro de Mudas para Reflorestamentos;
- 7 - Desenvolvimento do Programa de incentivo de producao de Gado Leiteiro(conti- nuacao);
- 8 - distribuicao de sementes de hortaliças a populacao de baixa renda;
- 9 - Aquisicao de veiculo para atendimento ao Fomento Economico.
- 10- Manutencao do sistema de Pasticultura;
- 11- manutencao de Feiras livres;
- 12- desenvolvimento de hortas escolares;

3 - COMUNICACOES

=====

- 1 - Instalacao de Postos de Servicos Telefonicos em Localidades do Interior;
- 2 - Instalacao de telefones Publicos e Postos de Servicos na sede do Municipio;
- 3 - manutencao da Antena repetidora de Sinais de Radio e Televisao.

4 - EDUCACAO CULTURA E ESPORTES

=====

- 1 - Treinamento de professores visando melhorias no Ensino Municipal;
- 2 - Programa de Complementacao Alimentar visando Melhorias nas condicoes de ensi- no da Crianca, em colaboracao com o Departamento Agropecuario municipal;
- 3 - Reconstrucao de Unidades Escolares visando Melhorias nas condicoes de ensino de primeiro grau;
- 4 - Reparos em Unidades Escolares;
- 5 - Construção de Unidades Escolares;
- 6 - Aquisicao de mobiliarios Escolares;
- 7 - Aquisicao de Livros e mobiliarios para reequipamento da Biblioteca Publica;
- 8 - Construção de Quadras Poliesportivas no interior do Municipio;
- 9 - Construção de Quadras Poliesportivas nos Bairros da Cidade;
- 10- Construção do Ginasio de Esportes Municipal;
- 11- Construção do Estadio Municipal;
- 12- Incentivo ao Esporte Amador, no Municipio.
- 13- Incentivo a Cultura;
- 14- Aquisicao de Projetor, Visando a Demonstracao de novas tecnicas no Ensino Municipal;
- 15- Manutencao e melhorias na rede de ensino pre escolar;

16- manutenção e melhorias na Educação Especial (ensino compensatório e ensino precoce).

5 - HABITACAO E URBANISMO

- 1 - Construção de Parques Infantis no Quadro Urbano;
 - 2 - Melhorias nas Principais vias dos Distritos e Urbanização das mesmas;
 - 3 - Equipamentos para melhorias do Serviço de Limpeza Pública;
 - 4 - Construção de Casas Populares, na sede e nos distritos;
 - 5 - Ampliação da Rede de Iluminação Pública;
 - 6 - Arborização de Praças e Vias Urbanas;
 - 7 - Construção de 10.000 Metros quadrados de Calçamento, em Ruas da Sede e Distritos;
 - 8 - Construção de Praças e áreas de Lazer;
 - 9 - Incentivo a Conservação do Meio Ambiente.
-

6 - INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO

- 1 - Incentivo a Instalação de Industrias visando o aumento de Empregos;
 - 2 - Desenvolvimento de atividades de cooperação com Empresas já Instaladas visando o aumento de Produção e Produtividade.
-

7 - SAUDE E SANEAMENTO

- 1 - Reequipamento de Unidades de Saúde Visando o Melhor atendimento;
 - 2 - Reparos em Postos de Saúde Existentes;
 - 3 - Construção e Aquisição de Equipamentos, do Posto de Saúde Municipal da Sede;
 - 4 - Construção de 03 (tres) mini postos de saúde no interior do Município;
 - 5 - Construção de um Centro de Saúde na sede do Município;
-

8 - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA

- 1 - Reequipamento e Ampliação da Escola do trabalho;
 - 2 - Realização de Cursos de Aperfeiçoamento de pessoal;
 - 3 - Construção de Albergue e creche;
 - 4 - construção de prédio próprio para a escola de trabalho.
-

9 - TRANSPORTES

- 1 - Aquisição de Equipamentos Visando Melhorias no Parque Rodoviário;
 - 2 - Restauração de 1.200 Km de Estradas;
 - 3 - Cascalhamento de 300 Km de Estradas;
 - 4 - Construção de Pontes pontilhões e bueiros;
 - 5 - Manutenção de Estradas Visando o Melhor escoamento das Safras.
 - 6 - Ampliação da Oficina e Aquisição de Novos Equipamentos;
 - 7 - Aquisição de Veículos para Atendimento do Setor de Transportes;
-


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal